PROCESSO Nº	: 821098/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
INTERESSADO	: EUFLOSINA SALES FERREIRA
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 4.218/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO PORTARIA 032/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL**, **em caráter vitalício**, a (cônjuge) **Sra. EUFLOSINA SALES FERREIRA,** portadora do **RG nº 0793131-0 SEJSP/MT**, inscrita no **CPF n° 004.660.971-74**, em razão do falecimento do **Sr. PEDRO FERREIRA DA SILVA**, quando em atividade no cargo de CARPINTEIRO classe "25" nível "B", lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de São José de Quatro Marcos/MT.

2. Em manifestação pretérita este *Parquet* de Contas converteu o parecer em pedido de diligência (Diligência nº 129/2022[1]), pois o gestor aponta o valor de R$

[1] Documento Digital nº 167894/2022

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código QYZN92.

2.539,70 para benefício, conforme se observa da fl. 12 do Doc. Externo nº 278906/2021, contudo, a Secex considerou legais os proventos no valor de R$ 1.693,13.

3. Em nova manifestação técnica, a Secex concluiu que do benefício o valor do ATS (adicional por tempo de serviço) fazia parte do salário de contribuição para a previdência e deve ser incluído no valor da pensão, razão pela qual opinou pelo registro do Portaria nº 032/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R$ 2.539,70 (doc. Digital nº 190295/2022).

4. Vieram os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÂO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

6. A Pensão por Morte de Servidor Civil encontra previsão no art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

> § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código QYZN92.

> que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

7. Conforme se observa do mandamento constitucional, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)[2] falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**, com fulcro no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e combinado com os artigos 231, da LCM 005/2003, c/c art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II e art. 29, inciso I, da Lei Municipal 006/2005.

9. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, a Certidão de Casamento com anotação do óbito,

[2] Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código QYZN92.

conforme doc. digital n° 278906/2021, fl. 07, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

10. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo do benefício, sendo informado o valor total de **R$ 2.539,70** conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

11. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro da Portaria nº 032/2021, bem como pela legalidade da planilha de benefício.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de setembro de 2022.

(assinatura digital)[3]
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

[3] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código QYZN92.